



Tribunal de Justiça Militar  
do Estado de Minas Gerais

## Diário da Justiça Militar Eletrônico

Nº 074/2023 ANO XIV

Divulgação: sexta-feira, 28 de abril de 2023

Publicação: terça-feira, 02 de maio de 2023

Desembargador Rúbio Paulino Coelho  
Presidente

Desembargador Fernando A. N. Galvão da Rocha  
Vice-Presidente

Desembargador Sócrates Edgard do Anjos  
Corregedor

Giovani V. Mendes  
Sec.Esp.Presidência

### GERÊNCIA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL PLENO  
PARA CIÊNCIA DAS PARTES

TERCEIRA PUBLICAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS. EDITAL DE CITAÇÃO, PRAZO DE VINTE DIAS.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Rúbio Paulino Coelho, Relator, na forma da lei, FAZ SABER aos que virem o presente EDITAL DE CITAÇÃO ou que dele tiverem conhecimento que tramitam, por este juízo, os autos do **PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO e-proc n. 2000033.32.2023.9.13.0000**, conforme representação formulada pela Procuradora de Justiça que atua neste Tribunal, contra Alex Sandro Bonuti, n. 107.236 -2, nascido em 18/01/1972, natural de Belo Horizonte-MG, filho de Armando Bonuti Filho e Eva Maria Amaro Bonuti, RG nº M-50.904.58, CPF nº 829.271.116-34, com endereço na Rua Natividade, nº 110, casa F, bairro Betânia, Belo Horizonte/MG, em virtude da condenação à pena total de dois (02) anos e onze (11) meses de reclusão, em regime aberto, como incurso nas sanções dos artigos 1º, caput, inciso I, alínea "a", e § 4º, I, da Lei nº 9.455/97 (crime de tortura) (por 3 vezes) e 1º, caput, inciso II, e § 4º, inciso I, da Lei nº 9.455/97, combinados com os artigos 29, caput, e 70 (1ª parte), ambos do Código Penal. Por se encontrar em local incerto e não sabido, pelo presente Edital, no prazo de 20 (vinte) dias, após sua publicação, **FICA CITADO**, na forma prevista no art. 277, inciso V, alínea "d", c/c os arts. 286 e 287, alínea "c", todos do CPPM, Alex Sandro Bonuti, n. 107.236 -2, para que apresente defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). E, para que a citação chegue ao conhecimento do interessado, expede-se o presente EDITAL, que vai publicado e afixado nos lugares de costume. Dado e passado nesta cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, aos 26 dias de abril de 2023. Eu, Cátia Santos Fagundes, oficial judiciário, lavrei o presente e subscrevi.

(a) **Desembargador Rúbio Paulino Coelho**  
Relator

PRIMEIRA CÂMARA  
PARA CIÊNCIA DAS PARTES  
ACÓRDÃOS

MATÉRIA CRIMINAL

#### HABEAS CORPUS

Processo eproc n. 2000037-69.2023.9.13.0000

Referência: Processo eproc n. 2000004-79.2023.9.13.0001

Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha

Paciente: Alysso Felipe Alves Gomes

Impetrante/advogada: Andréa Vanessa de Araújo (OAB/MG 174381)

Coator apontado: Juiz de Direito Titular da 1ª AJME

**Dispositivo de acórdão:** acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por maioria, em julgar parcialmente procedente a presente ação de *habeas corpus*, unicamente para confirmar a liminar deferida no Evento 7, de modo que o paciente responda ao processo em liberdade, salvo se por outro motivo for necessária a imposição de medida cautelar.

Ficou vencido o desembargador Osmar Duarte Marcelino, que divergiu em parte, denegando a ordem impetrada, para restabelecer a prisão do paciente, cabendo à autoridade dita coatora determinar a expedição do respectivo mandado.

#### EMENTA

**HABEAS CORPUS – PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL - PEDIDOS ALTERNATIVOS PARA QUE O PACIENTE RESPONDA AO PROCESSO EM LIBERDADE E PARA QUE NÃO SEJA COMPUTADA DETERMINADA DATA PARA CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE DESERÇÃO - PRISÃO PROCESSUAL OBRIGATÓRIA ESTABELECIDA NO ART. 270 DO CPPM – NÃO RECEPÇÃO PELA ORDEM CONSTITUCIONAL – A PRISÃO CAUTELAR NÃO CONSTITUI ANTECIPAÇÃO DE UMA POSSÍVEL OU MESMO PROVÁVEL CONDENAÇÃO - A CARACTERIZAÇÃO DA DESERÇÃO É MATÉRIA DE MÉRITO QUE ESTÁ SUBMETIDA AO JUÍZ NATURAL E DEMANDA PRODUÇÃO PROBATÓRIA - O TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL SOMENTE É POSSÍVEL POR FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A SUA INSTAURAÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO – ILEGALIDADE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO NÃO CONSTATADA - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA QUE O PACIENTE RESPONDA AO PROCESSO EM LIBERDADE.**

#### APELAÇÃO

Processo eproc n. 0000989-86.2017.9.13.0002

Referência: Processo eproc n. 0002906-06.2018.9.13.0003

Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha

Revisor: Desembargador Fernando Armando Ribeiro

Apelantes: Flávio Gleison de Andrade Amaral

Herbert dos Santos Rosa

Advogado: Domingos Sávio de Mendonça (OAB/MG 111515)

Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

**Dispositivo do acórdão:** acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em acolher a preliminar de prescrição da pretensão punitiva, suscitada pela e. procuradora de justiça, declarando a extinção da punibilidade dos militares Herberth dos Santos Rosa e Flávio Gleison de Andrade Amaral, em relação ao crime de prevaricação (art. 319 do CPM), contudo, por maioria, entenderam os desembargadores que deveria ser dado prosseguimento ao exame dos recursos de apelação, sendo vencido, apenas quanto ao prosseguimento do julgamento, o desembargador Fernando Armando Ribeiro.

Por unanimidade, acordam em passar pela preliminar arguida pela defesa do apelante Herbert dos Santos Rosa, de nulidade absoluta da sentença por carência de fundamentação.

Em relação ao recurso interposto por Herberth dos Santos Rosa, quanto ao crime de peculato-apropriação, acordam, por unanimidade, em reformar a sentença impugnada, para absolvê-lo com base no art. 439, alínea "e", do CPPM.

Quanto aos recursos interpostos por Herberth dos Santos Rosa e Flávio Gleison de Andrade Amaral em relação ao crime de prevaricação, acordam, por unanimidade, em reformar a sentença, para absolver os recorrentes com base no art. 439, alínea "b", do CPPM. Com a absolvição ora proferida, restou prejudicada a declaração de prescrição, que pressupunha condenação e definição de pena em concreto.

#### EMENTA

**APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO POR CRIMES DE PREVARICAÇÃO E PECULATO-APROPRIAÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE NÃO CONSTATADA - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO AO CRIME DE PREVARICAÇÃO - PROSSEGUIMENTO DOS RECURSOS PARA EXAME DE MÉRITO - ART. 125, §1º, DO CPM - APROPRIAÇÃO DE COISA DE QUE O SUJEITO JÁ TEM A POSSE OU DETENÇÃO OCORRE NO PLANO SUBJETIVO COM A MUDANÇA DE INTENÇÃO DO SUJEITO, QUE PASSA A CONSIDERAR A COISA COMO INTEGRANTE DE SUA ESFERA DE DISPONIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA SOBRE O ELEMENTO SUBJETIVO ESPECÍFICO DA APROPRIAÇÃO - ABSOLVIÇÃO DO RECORRENTE - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO ENTRE A OMISSÃO DO ATO DE OFÍCIO E A SATISFAÇÃO DO INTERESSE PESSOAL - ATIPICIDADE DA CONDUTA EM RELAÇÃO AO CRIME DE PREVARICAÇÃO - ABSOLVIÇÃO QUE PREJUDICA A DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA ABSOLVER OS RECORRENTES.**

MATÉRIA CÍVEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Processo eproc n. 2000175-70.2022.9.13.0000

Referência: Processo eproc n. 2000134-88.2022.9.13.0005

Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha

Agravante: Maurício dos Santos Dias

Advogado(a/s): Jessica dos Santos Pinto (OAB/MG 159271) e outro(a/s)

Agravado: Estado de Minas Gerais

Procuradores do Estado: Max Galdino Pawlowski (OAB/MG 072144)

Nadja Arantes Grecco (OAB/MG 074786)

**Dispositivo do acórdão:** acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao presente agravo de instrumento, mantendo intacta a decisão que indeferiu o pedido de liminar, proferida em primeiro grau de jurisdição.

**EMENTA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - INSATISFAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA PRETENDIDA - ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE NÃO COMPROVADAS - NECESSIDADE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

SEGUNDA CÂMARA  
PARA CIÊNCIA DAS PARTES

**- SESSÃO PRESENCIAL -  
CONVOCAÇÃO/INTIMAÇÃO**

De ordem do Exmo. Sr. Presidente da Segunda Câmara do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, Desembargador James Ferreira Santos, convoco os Exmos. Srs. Desembargadores, convido a Exma. Sra. Procuradora de Justiça e intimo as partes e seus advogados para a **Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara designada para o dia 18/05/2023 (quinta-feira), às 14h**, a ser realizada na sede da Justiça Militar, situada na rua Tomaz Gonzaga, 686 – Edifício Tancredo Neves, bairro de Lourdes, 6º Andar, quando deverão ser julgados os processos da pauta a seguir publicada.

Nas sessões presenciais na sede do Tribunal, é permitido ao advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o Tribunal realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o requeira até 24 (vinte e quatro) horas antes da data designada para realização da sessão, nos termos do art. 135, §§1º e 2º, do Regimento interno.

Belo Horizonte, 28 de abril de 2023

Diretor Judiciário: Eli Alvarenga

**MATÉRIA CRIMINAL****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo eproc n. 0001402-68.2018.9.13.0001

Relator: Desembargador James Ferreira Santos

Embargantes: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Edgard Rodolfo da Silva (1)

Weverton Santos Elias de Paula (2)

Vilson Carlos dos Santos (3)

Advogado(a/s): Renato Batista Carvalhais (OAB/MG 170358) e outro(a/s) (1)

Carlos Galvão Neto (OAB/MG 106114) e outros (2)

Paulo Henrique Souza Ribeiro (OAB/MG 158375) (3)

Embargados: os mesmos

**AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

Processo eproc n. 2000189-42.2022.9.13.0004

Relator: Desembargador James Ferreira Santos

Agravante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Agravado: Rafael Henrique Ribeiro

Advogados: Paulo Henrique Ribeiro Gomes (OAB/MG 172261) e outros

**APELAÇÃO**

Processo eproc n. 0013095-90.2011.9.13.0002

Relator: Desembargador James Ferreira Santos

Revisor: Desembargador Jadir Silva

Apelante: Ministério Público  
Apelado: ex-Cb PM Leonardo Alexandre Fernandes  
Advogado(a/s): Bruna Dias da Silva (OAB/MG 189975)  
João Carlos Boaventura (OAB/MG 195986)

#### **APELAÇÃO**

Processo eproc n. 2000403-73.2021.9.13.0002  
Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos  
Revisor: Desembargador James Ferreira dos Santos  
Apelante: Paulo Henrique Monteiro Gabriel  
Advogado: Antônio Eustáquio de Almeida (OAB/MG 086219)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

#### **MATÉRIA CÍVEL**

#### **APELAÇÃO**

Processo eproc n. 1000000-89.2019.9.13.0003  
Relator: Desembargador Jadir Silva  
Apelante: Luciana Estevam Rodrigues  
Advogado: Moisés Elias Pereira (OAB/MG 067363)  
Apelado: Estado de Minas Gerais  
Procuradores do Estado: Nadja Arantes Grecco (OAB/MG 074786)  
Max Galdino Pawlowski (OAB/MG 072144)

#### **SEGUNDA CÂMARA PARA CIÊNCIA DAS PARTES ACÓRDÃOS**

#### **MATÉRIA CRIMINAL**

#### **HABEAS CORPUS**

Processo eproc n. 2000044-61.2023.9.13.0000  
Referência: Processo eproc n. 2000420-69.2022.9.13.0004  
Relator: Desembargador Jadir Silva  
Paciente: Anderson César da Silva  
Impetrante/Advogado: Jéfter Mendonça Nicolau (OAB/MG 202491)  
Coator apontado: Conselho Permanente de Justiça da 4ª Auditoria Judiciária Militar Estadual

**Dispositivo do acórdão:** acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em conceder a ordem de habeas corpus no tocante ao pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, o número 167.281-5, Sd PM Anderson César da Silva, ratificando, assim, a medida liminar deferida. Quanto ao pedido de trancamento da ação penal originária, acordam os desembargadores em denegar o pedido de ordem de *habeas corpus*.

#### **EMENTA**

**HABEAS CORPUS – INSURGÊNCIA CONTRA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO – INOBSERVÂNCIA DO ART. 282, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL C/C O ART. 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR – INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA – INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A PREVALÊNCIA DA PRISÃO PREVENTIVA – REVOGAÇÃO – TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL – VIABILIDADE DO PEDIDO EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS – NÃO-OCORRÊNCIA – ANÁLISE PROBATÓRIA – VIA ELEITA INADEQUADA – ORDEM DENEGADA.**

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo eproc n. 2000815-95.2021.9.13.0004  
Relator: Desembargador Jadir Silva  
Embargante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais  
Embargado: Raniel Roseno dos Santos  
Advogado: Francisco José Vilas Bôas Neto (OAB/MG 107966)

**Dispositivo do acórdão:** acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e no mérito, também à unanimidade, em rejeitá-los.

**EMENTA****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – REJEIÇÃO.**

- O cabimento dos embargos de declaração restringe-se à ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão nos julgados (art. 542 do Código de Processo Penal Militar).

- O "órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes em defesa da tese que sustentam, devendo apenas enfrentar as questões relevantes e imprescindíveis à resolução da demanda" (STJ. AgRg no REsp 1.463.883/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 20/8/2021).

- Embargos de declaração rejeitados.

**APELAÇÃO**

Processo eproc n. 2000395-56.2022.9.13.0004

Relator: Desembargador Jadir Silva

Revisor: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos

Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Apelado: 3º Sgt PM Ricardo Lúcio de Souza Gonçalves

Advogados: Leandro Hollercach Ferreira (OAB/MG 077819)

Ricardo Soares Diniz (OAB/MG 106073)

Gustavo Nepomuceno Lopes (OAB/MG 156085)

Carlos Galvão Neto (OAB/MG 106114)

**Dispositivo do acórdão:** acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, para manter a respeitável sentença absolutória.

**EMENTA**

**APELAÇÃO CRIMINAL – MINISTÉRIO PÚBLICO – ABUSO DE AUTORIDADE (LEI N. 13.869, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019) – NECESSIDADE DE CONJUGAÇÃO DO ART. 13, II, COM O ART. 1º, §1º, DA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE – AUSÊNCIA DO FIM ESPECIAL DE AGIR DE PREJUDICAR OUTREM OU BENEFICIAR A SI MESMO OU A TERCEIRO, OU, AINDA, POR MERO CAPRICHOU OU SATISFAÇÃO PESSOAL – ATIPICIDADE DE CONDUTA – ABSOLVIÇÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.**

**ATENÇÃO:** para os processos eletrônicos essa publicação é apenas de caráter informativo